

Inteiro Teor

Autos nº 0714859-09.2024.8.02.0001

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerentes: S. L. G. S. e L. R. T. de M.

SENTENÇA

Versam os autos quanto à Ação Declaratória de Dupla Maternidade c/c Alvará Judicial e Tutela de Urgência, ajuizada por S. L. G. S. e L. R. T. DE M., todas devidamente qualificados nos autos.

As partes requerentes, que se encontram em uma união estável conforme corroborado pela documentação anexa, declaram que a gravidez foi meticulosamente planejada e concretizada por meio de Inseminação Artificial Caseira, utilizando um doador anônimo recrutado através de rede social (o Facebook, especificamente), o qual doou, livremente e sem qualquer fim lucrativo, conforme especificado na exordial, seu sêmen para que as mães concretizassem o sonho da maternidade.

As requerentes instam o Juízo a autorizar o Registro da criança, já nascida, N. V. T. DE M., com a inclusão de ambas as mães como responsáveis legais, sem distinção entre maternidade biológica e afetiva.

À fl. 77, veio, ainda, as requerentes, salientar que na autorização, faz-se necessário a alteração do nome registral do infante, ora que foi registrado como "N. V. T. de M.", e devendo ser registrado e ser chamado como "N. V. T. DOS S."

Parecer do Ministério Público, às fls. 93/96, nada tendo a opor quanto ao pedido da exordial, pugnando para ser expedido o Mandado de Averbação para inclusão, no campo de filiação, a mãe socioafetiva, S. L. G. S., procedendo a inclusão, também, dos seus ascendentes como avós socioafetivos, bem como a alteração do nome do menor de idade, conforme já especificado acima.

É, mui sucintamente, o Relatório.

Decido e Fundamento.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723, do Código Civil de 2002, interpretação conforme a Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como "entidade familiar", "entendida como sinônimo perfeito de 'família'".

É preciso, inicialmente, definir o termo "filiação" para que possamos

tecer maiores considerações sobre o feito, a filiação como sendo a relação entre pais e filhos, cujo vínculo pode ser de origem genética/biológica, afetiva ou registral. O direito a este vínculo de filiação é indisponível, ou seja, ninguém pode "abrir mão" dele.

Silvo de Salvo Venosa em sua obra explica sobre filiação:

"A procriação é, portanto, um fato natural. Sob o aspecto de Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistências em geral". VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004."

Hoje em dia, a nova vertente no Direito de Família é a socioafetividade, tendo por fundamento importante o princípio da dignidade da pessoa humana como garantia nas relações afetivas, visando proteger os interesses dos menores envolvidos nesses casos, onde os direitos dos pais cessam quando se iniciam os inerentes à criança, os quais são assegurados constitucionalmente.

A Legislação Civil, traz em seus dispositivos, referências claras que exprimem a opção do legislador pela escolha da maternidade socioafetiva, o art. 1.593 do CC/02 que abre a possibilidade de outra origem de filiação "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" e o art. 1.596 do CC/02, determina igualdade entre os filhos sejam eles havidos ou não no casamento, ou seja, biológicos ou não, a afetividade foi positivada

como princípio jurídico, com força normativa, onde são impostos deveres e obrigações decorrentes da caracterização da maternidade socioafetiva.

Dessa forma, constatada a socioafetividade no âmbito familiar, não mais poderá ser desconstituída. A maternidade socioafetiva não pode ser revogada, uma vez que, a existência do vínculo afetivo decorrente da filiação é essencial para a proteção da esfera psicossocial do menor, sendo o cuidado, o carinho e o amor dispensado ao filho, bem como, os laços afetivos constituídos diante do lar e da sociedade, o que deve prevalecer.

Carmela Salsamendi de Carvalho a define:

"A definição da paternidade e da maternidade leva em conta, igualmente, conceitos reveladores de um vínculo socioafetivo, construído na convivência familiar por atos de carinho e amor, olhares, cuidados, preocupações, responsabilidades, participações diárias. Investe-se no papel de mãe ou pai aquele que pretende, intimamente, sê-lo e age como quando ela está doente, leva ao médico, contribui para a sua formação e identidade pessoal e social. (CARVALHO, Carmela Salsamendi de. *Filiação Socioafetiva e "conflitos" de paternidade ou maternidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2012., p. 107)".

Como comprovação do parentesco socioafetivo, deve-se haver a presença de alguns elementos reconhecidos pela doutrina, tais quais:

A) Elemento externo: reconhecimento social *tractatio* (trato); *reputatio* (reputação perante a comunidade); e *nominatio* (nome); e

B) Elemento interno: afetividade.

A filiação é um estado que pode decorrer do parentesco biológico (consanguíneo) ou de parentesco civil (adoção, reprodução assistida ou socioafetividade), previstos no art. 1.593 do CC/02.

Em oportunidade, faz-se mister, citar parte da decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi:

"(...) Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou

transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios."(STJ. 3a Turma. REsp. nº 1.281.093. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 18.12.2012.)."

Ao escolherem a "Inseminação Artificial Caseira", as requerentes afastaram-se do escopo da regulamentação legal, pois inviável apresenta-se a Declaração do Diretor Técnico de uma clínica ou centro de reprodução humana, atestando que a criança foi gerada por uma técnica de reprodução assistida, bem como a identidade dos envolvidos. Mesmo quando abrangidas pelas normas regulatórias, a autorização prévia para o registro não é viável, uma vez que o assento de nascimento é formalizado somente após o parto, desde que sejam apresentados os documentos necessários.

De vera, conforme a Jurisprudência, impedir o reconhecimento da dupla maternidade no caso em exame por não ter a inseminação artificial sido realizada em uma clínica, centro ou serviço de reprodução humana violaria de forma frontal os princípios constitucionais da isonomia e da proteção à família, positivados nos art. 5º, I, e 226, caput, da CF/88.

Enquadrando-se no que prevê o art. 17, do Provimento nº 36/2017 do CNJ, a esta autorização não advir antes do nascimento da criança, uma vez que não há Registro Civil antecipado e, de igual modo, enquadrando-se o caso em tela no que prevê o art. 506, do Provimento nº 149 do CNJ, de 30/08/2023, tal qual dispõe que:

Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º. O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º. O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável -

com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º. A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

Fazendo-se mister, ainda, citar o art. 507, § 9º, I, II e III, do Provimento nº 149 do CNJ, de 30/08/2023, o qual continua ao pontuar que:

§ 9º. Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer:

I- O registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público;

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente; e

III - eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Após o nascimento da criança e o devido Registro em nome da mãe biológica, conforme indicado na Certidão de Nascimento, fl. 78, o registro da mãe afetiva poderá ser realizado. Isto se torna possível uma vez que, nos presentes autos, já está evidenciada a situação de Inseminação Artificial Caseira, bem como comprovada, à fl. 18/19, o reconhecimento de União Estável entre as requerentes, em Escritura Pública.

Nesta feita, diante de tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE ESTA AÇÃO, o reconhecendo a maternidade socioafetiva por SENTENÇA, e, por conseguinte, a dupla maternidade de S. L. G. S. e L. R. T. DE M., em relação ao menor de idade, N. V., e, a título dos efeitos do parentesco socioafetivo, que prevê a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral, permitindo o uso do nome da família e gerando impedimentos; criação do vínculo de afinidade; e Direitos e deveres patrimoniais,

pessoais e sucessórios, AUTORIZO e DETERMINO ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, efetuar a INCLUSÃO do nome da Sra. S. L. G. S., também, como mãe do infante, sem distinção de filiação da maternidade biológica e socioafetiva, bem como a inclusão dos seus ascendentes como avós socioafetivos, efetuando, também, a alteração do nome do menor de idade, de "N. V. T. de M." para "N. V. T. DOS S.", passando, assim, a julgar o presente processo antecipadamente, com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para:

- 1) Inclusão, também, do nome da Sra. S. L. G. S., como mãe do menor de idade, ficando, assim, no Registro do menor de idade, reconhecida a dupla maternidade, sem distinção de filiação da maternidade biológica e socioafetiva;
- 2) Incluir o nome dos ascendentes da Sra. S. L. G. S., junto à filiação, como avós socioafetivos do infante;
- 3) Alterar o nome registral do menor de idade para " N. V. T. DOS S. ".

Sem custas, por está amparado pela Assistência Judiciária Gratuita. Determino após o trânsito em julgado da presente decisão, o arquivamento dos autos.

P. R. I.

Maceió, 13 de agosto de 2024.

Maysa Cesário Bezerra
Juíza de Direito